



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

SF/24728.07918-83

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das despesas com aquisição de aparelhos auditivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e aparelhos de audição;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e aparelhos auditivos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das despesas com a aquisição de aparelhos auditivos. A alteração visa oferecer um alívio financeiro aos contribuintes que necessitam desse tipo de dispositivo para garantir sua qualidade de vida, promovendo a inclusão social e a melhoria da saúde auditiva da população.

Os aparelhos auditivos são dispositivos essenciais para pessoas com perda auditiva, permitindo-lhes participar plenamente da vida social e profissional. No entanto, o alto custo desses aparelhos muitas vezes torna-se um obstáculo significativo para muitas famílias brasileiras. A inclusão dessas despesas entre as dedutíveis da base de cálculo do IRPF representa um reconhecimento da importância desses dispositivos e é uma medida de justiça social.

A medida proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do bem-estar social, consagrados na Constituição Federal. Ademais, pode incentivar a aquisição e o uso de aparelhos auditivos, contribuindo para a saúde pública e reduzindo custos futuros com tratamentos mais complexos decorrentes da falta de correção auditiva adequada.

Uma vez convertido em lei, o projeto de lei provocará renúncia de receitas, porque diminuirá a base de cálculo do IRPF e, consequentemente, o imposto devido. Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a renúncia de receita foi estimada em R\$ 584,4 milhões para o ano de 2024, R\$ 619,3 milhões para o ano de 2025, R\$ 654,4 milhões para o ano de 2026 e R\$ 690,9 milhões para o ano de 2027. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa uma significativa contribuição para a justiça social e o bem-estar de uma parcela vulnerável da nossa população.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Sala das Sessões,

Senador CASTELLAR NETO